

1 136
A

Proc. 134562010 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerentes: JÚLIO CÉSAR VIEIRA TORRES, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CLEANTES DA FÉ DE JESUS, ANDRÉ CARVALHO DE REZENDE e ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL.

Requeridos: UNIVESIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ; NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UESPI; ESTADO DO PIAUÍ.

1ª. Vara da Fazenda Pública – Teresina, PI.

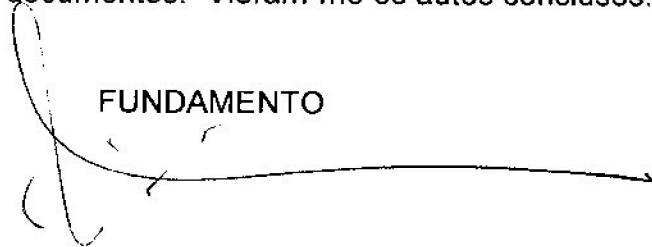
DECISÃO

Vistos...

RELATO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por JÚLIO CÉSAR VIEIRA TORRES, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CLEANTES DA FÉ DE JESUS, ANDRÉ CARVALHO DE REZENDE e ALDO LUÍS BARBOSA DORNEL em face de UNIVESIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UESPI e ESTADO DO PIAUÍ, objetivando a anulação do exame psicológico aplicado aos Requerentes no concurso público para soldado PM/BM da Polícia Militar do Piau. Alegam que se submeteram ao referido concurso e foram exitosos, porém no exame psicológico foram considerados contra-indicados. Argumentam que não tiveram acesso aos motivos da contra-indicação e por esta razão os seus recursos administrativos ficaram prejudicados. Alegam que tiveram acesso apenas ao resultado do mencionado exame e aí puderam constatar que a avaliação psicológica fundamentou-se apenas no perfil profissiográfico dos Requerentes, o que é vedado. Pedem antecipação dos efeitos da tutela. Juntam documentos. Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO



11

Em caso de deferimento do pedido liminar, cabe ao presidente do NUCEPE – que não tem foro mandamental perante tribunal –, cumprir a obrigação de fazer. Sem alcance, pois, a vedação do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92. Conheço do pedido liminar.

Querem os Requerentes permanecer no certame para se submeterem à etapa seguinte (5ª. etapa), ao argumento de que os resultados desclassificatórios do exame psicológico que lhes fora aplicado não devem ser considerados, sendo nulo o referido teste porque embasa-se em análise de perfil profissiográfico dos candidatos.

Compulsando os autos, constato que edital do certame (fls. 111/131) prevê, em seus itens 5.6.1 a 5.6.10 (fls. 116/117), a aplicação do Exame Psicológico aos candidatos que tenham ultrapassado a 3ª. etapa do concurso. Os documentos de fls. 67 (JÚLIO CÉSAR); 68 (EDUARDO RODRIGUES); 69 (CLEANTES DA FÉ); 70 (ANDRÉ CARVALHO); 71 (ALDO LUÍS) mostram que o Exame Psicológico aplicado aferiu o perfil profissiográfico dos candidatos Requerentes, e concluiu pela sua contra-indicação com base nos critérios previstos nas letras A, B, C, D e E, do item 5.6.6, do edital (fls. 117). A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina que o acesso aos cargos públicos se faça mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, “*de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*” É sabido que o “*edital é a lei do concurso.*” Porém, o edital é vinculado à lei. Vale dizer: o que se contém no edital deve, necessariamente, estar conforme a Lei e o Direito. Numa palavra: conforme a Constituição. Fora daí, é o arbítrio do administrador. Ora, os laudos de fls. 67/71 mostram, claramente, que os psicólogos componentes da banca examinadora aferiram o perfil profissiográfico dos candidatos Requerentes. O uso do exame psicológico em concurso público se destina a detectar distúrbios psicológicos na pessoa do candidato, nunca a aferir se o candidato se enquadra no perfil do profissional desejado pela Administração Pública. De longa data a Jurisprudência tem vedado a aferição de perfil profissiográfico de candidatos em matéria de concurso público. Veja-se ligeira amostragem:

100

CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE AMPLA RECORRIBILIDADE – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – Os atos administrativos praticados na condução de concurso para provimento de cargos públicos devem-se pautar em critérios objetivos. Isto para permitir ao candidato a compreensão e eventual impugnação da nota que lhe foi atribuída em determinado exame. Precedentes: AI 265.933-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; AI 467.616-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; E RE 326.349-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 680.650-0 – Rel. Carlos Britto – DJe 13.02.2009 – p. 88)

Após a edição do Decreto Federal nº 6.944, de 21.8.2009 (*vide art. 14 e seus §§ 1º e 2º*), que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal e dispõe sobre concursos públicos, a Jurisprudência assim já vem se posicionando:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. DECRETO N. 6.944/2009. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES

1. A reprovação da Agravada no exame psicotécnico padece da falta de motivos suficientes e adequados ou, no mínimo, da falta de motivação suficiente, pública e convincente de sua inaptidão.

2. "Viola a Constituição a realização de psicotécnico cujo escopo não é apenas aferir a existência de traço de personalidade que prejudique o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato a 'perfil profissiográfico' subjetivo, considerado ideal pela Administração, mas não previsto em lei" (AG 2009.01.00.038750-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 18/01/2010).

3. Consoante art. 14, § 2º, do Decreto n. 6.944/2009, "é vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência".

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 0012165-41.2005.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.230 de 09/04/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. CANDIDATO CONSIDERADO NÃO APTO. DECRETO Nº

10

139
CF

6.944/2009. VEDA A REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO EM CONCURSO PÚBLICO PARA AFERIR PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO.

1. Essa Corte já firmou entendimento acerca da legalidade da exigência de realização de exames psicotécnicos, desde que: a) sejam elaborados de forma objetiva, b) possam ser recoráveis administrativamente, c) realizados com prévia e pública notícia dos fatores específicos que serão ponto de análise, dos testes a serem realizados, dos critérios decisórios em face deles, da justificação minuciosa dos laudos determinantes da reprovação do concorrente, e, d) identifiquem os especialistas que irão se responsabilizar pelos exames e conclusões técnicas finais.

2. **O Decreto nº 6.944 de 21 de agosto de 2009, em seu art. 14, §§1º e 2º dispõe que: "§1º O exame psicológico limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso; §2º É vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissionográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência."**

3. Agravo regimental de Bruno de Oliveira Gonzaga provido.

(AGA 0026803-40.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.379 de 26/03/2010)

Conforme constato no item 5.6.6 do edital (fls. 117), entre outros parâmetros de aferição, é considerado *indesejável* (sic) o candidato que, submetido ao exame psicológico, apresentar *inteligência abaixo da média*. (Vide letra A, do item 5.6.6 – fls. 117). Ora, agride o bom senso admitir que um candidato que se submete a provas de conhecimentos gerais e científicos, sendo nelas aprovado; submete-se a avaliações físicas e mentais e nelas é considerado sadio mentalmente e capacitado fisicamente, venha a apresentar *inteligência abaixo da média* numa aferição de teste psicológico. Aliás, no caso em apreço, não há falar-se em critérios objetivos. Afinal, os laudos de fls. 67/71 não expõem o *modus operandi* da avaliação psicológica dos candidatos. Vale dizer: não descrevem as *questões* ou as *tarefas* ou os *exercícios intelectuais ou manuais* que, durante a realização do teste, foram propostos aos candidatos. Certamente, os candidatos submeteram-se à realização de uma atividade (manual ou mental), durante a realização do teste psicológico, porém esta ou estas atividades não se encontram descritas nem no edital nem tampouco nos laudos de avaliação subscritos pelos psicólogos. Logo, a banca examinadora guarda para si o sigilo do *modus operandi* do exame psicológico que aplicou aos candidatos, e isto é repugnado pelo Direito, porque obstaculiza a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV, LV, CF). Por isso é que o subjetivismo do administrador

1991

não deve ter lugar entre os critérios de avaliação das bancas examinadoras em matéria de concurso público.

No caso em apreço, das alegações dos Requerentes em confronto com a prova documental apresentada emerge verossimilhança. Presente, pois, o *fumus boni juris*. Os Requerentes tendo realizado a 4ª. etapa do certame, terão de submeter-se à 5ª. etapa, que consiste em investigação social sobre as suas vidas pregressas (item 5.7.3 do edital); avaliação que se realizará em curto espaço de tempo, estando prevista para os dias 21 e 22.6.2010 (fls. 133). O fato de não se submeterem a essa avaliação da 5ª. etapa poderá ensejar aos candidatos Requerentes prejuízo irreversível. Assim, resta, também, demonstrado o *periculum in mora*.

DECIDO

Com estes fundamentos, DEFIRO, em parte, o pedido liminar. Suspendo os efeitos da decisão da banca examinadora que considerou os Requerentes contraindicados no Exame Psicológico e **determino que referidos candidatos- Requerentes sejam admitidos a submeter-se à 5ª. etapa do certame e prosseguir nele até final nomeação e posse, em caso de classificações sucessivas.**

Expeça-se mandado para que o(a) Presidente do NUCEPE cumpra a presente decisão, ciente desde logo de que o seu não cumprimento poderá ensejar a incidência de consequências legais graves, podendo vir a configurar crime de prevaricação (art. 319, CP) e de desobediência (art. 330, CP). Acompanhe cópia da presente decisão.

Citem-se os Requeridos para contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Teresina, 15 de junho de 2010.

OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Teresina